Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:646064 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022176-44.2021.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: IDENCLEY DA SILVA LIMA (RÉU) ADVOGADO: MIRANDA COUTINHO ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FARTO CONTEÚDO PROBATÓRIO. FUNÇÃO ESPECÍFICA NA ASSOCIACÃO. APELANTE ATUAVA NA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RELATÓRIOS POLICIAIS. TRANSCRIÇÕES DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ACUSADO JÁ HAVIA REALIZADO OUTRO TRANSPORTE. IMPOSSÍVEL O ACOLHIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DETRAÇÃO DEVERÁ SER REALIZADA A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DE TODOS OS TÍTULOS EXECUTIVOS PORVENTURA EXISTENTES EM DESFAVOR DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No tráfico em associação a conduta individual dos elementos é coordenada, dividida e organizada de forma que cada um tem a função específica, tal como se apresenta no presente caso em que o apelante atuava na vigilância e transporte das substâncias entorpecentes, recebendo ordens. A organização e estabilidade da associação estão fartamente provadas por todos os depoimentos testemunhais supratranscritos, bem como através dos relatórios policiais e transcrições de interceptações telefônicas. Como salientado pelo magistrado de primeira instância, as provas produzidas indicam que o acusado já havia realizado outro transporte, bem como mantinha contato anterior e direto com M. A. B. e L. G. F. S., recebendo ordens de diligências e que, posteriormente, mudaria de endereço para garantir a vigilância dos entorpecentes. 2. Comprovada a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, não há falar em absolvição quanto ao apelante, além de ser impossível o acolhimento do tráfico privilegiado, diante de sua incompatibilidade com o crime de associação para o tráfico. 3. A aplicação da detração prevista no § 2º do art. 387 do CPP somente se aplica para fins de determinação do regime prisional. Para diminuição do quantum da pena, a detração deverá ser feita pelo juízo da execução, nos termos do art. 66, III, c, da LEP. Ademais, a detração deverá ser realizada a partir da consolidação de todos os títulos executivos porventura existentes em desfavor dos réus. À míngua destas informações e. notadamente quando mantidas as sanções estabelecidas na sentença, incumbirá ao juízo da execução penal a referida verificação. 4. Recurso conhecido e não provido. Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por IDENCLEY DA SILVA LIMA (interposição e razões no evento 80 da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA no evento 69 da AÇÃO PENAL N. 00221764420218272706, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões no evento 87). O recorrente IDENCLEY DA SILVA LIMA foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. Também foi condenado pelo crime previsto no artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "a) a absolvição para o crime de associação para o tráfico, pois não restou comprovado o ânimo do recorrente junto aos demais agentes de vínculo estável e permanente para a consecução de um fim comum, mas apenas

uma única ocasião em que se encontraram, fatidicamente na data do flagrante policial, tal qual inexistir conteúdo de mensagens de aparelhos telefônicos do apelantes a indicar o vínculo, subsistindo apenas os depoimentos policiais como prova; b) a aplicação da benesse de tráfico privilegiado em seu patamar máximo, de forma a minorar a dosimetria da pena, pois julgam presentes os requisitos legais; c) alteração do regime inicial de cumprimento da pena para a espécie semiaberta, já que o período de prisão cautelar não foi considerado para fins de detração sob o quantum da pena, bem como a sua repercussão sobre a fixação no cumprimento da Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] Consta dos autos de inquérito policial que, no ano de 2021, em Araguaína-TO, MARIANA ARAUJO BARBOSA, VICTOR HUGO DUTRA CORREA, VICTORIA HELLEN DUTRA CORRÊA, LUCAS GABRIEL FERNANDES SOARES e IDENCLEY DA SILVA LIMA, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no art. 33 3, caput, da Lei nº. 11.343 3/06. Consta nos autos de inquérito policial que, no dia 06 de agosto de 2021, por volta das 16hs, na Rua 12, Vila Couto Magalhães, e Rua Branca, Qd. 22, LT. 11, Loteamento Vila Azul, ambos em Araguaína-TO, MARIANA ARAUJO BARBOSA, VICTOR HUGO DUTRA CORREA, VICTORIA HELLEN DUTRA CORRÊA, LUCAS GABRIEL FERNANDES SOARES e IDENCLEY DA SILVA LIMA, adquiriram, venderam e mantiveram em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão, laudo pericial de constatação preliminar (evento 1), laudo definitivo (evento 59). Apurou-se que os denunciados há tempos se associaram para comercializar drogas em Araquaína e que o grupo é liderado pelos denunciados LUCAS GABRIEL e VICTOR HUGO. Consta nos autos que a Polícia Civil teve ciência de que os denunciados receberiam uma grande quantidade de droga e, com efeito, passaram a monitorar os endereços localizados na Rua 12, Vila Couto Magalhães, e Rua Branca, Qd. 22, LT. 11, Loteamento Vila Azul, ambos em Araguaína-TO. Com efeito, a Polícia Civil, ao ver uma movimentação típica de tráfico drogas, adentrou nos endereços acima, onde foram encontradas 119 kg (cento e dezenove quilos) de maconha, 1.250 g (um quilo, duzentos e cinquenta gramas) de cocaína, três balanças de precisão, vários extratos bancários, folhas de cheque, e um rolo de plástico filme (evento 58). Extrai-se dos autos que os denunciados VICTOR HUGO, VICTORIA HELLEN e LUCAS GABRIEL, tinham a incumbência de adquirir as drogas para repassá-las aos denunciados MARIANA e IDENCLEY, a fim de que fossem Já a acusada MARIANA ARAUJO ficava encarregada de colocadas em depósito. alugar as casas localizadas nos endereços acima com a finalidade de que as drogas supracitadas fossem mantidas em depósito. Consta ainda nos autos que o denunciado IDENCLEY tinha o encargo de transportar as drogas da associação, sendo que a maconha e a cocaína acima foram transportadas por IDENCLEY no seu veículo, do Setor Nova Araguaína para o depósito na Vila Azul, em Araguaína-TO. Ademais, foram apreendidos R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) com o denunciado IDENCLEY. Por fim, foram apreendidos uma caixa de isopor com odor forte de maconha (evento 58) na casa de VICTOR HUGO e VICTORIA HELLEN, e que somente não foram apreendidas drogas na casa destes, em razão de que eles, ao saberem da ação da polícia civil, retiraram e puseram drogas em local desconhecido [...] Recebida a denúncia em 15/12/2021, determinou-se o desmembramento do feito em face dos acusados MARIANA ARAUJO BARBOSA. VICTORIA HELLEN DUTRA CORREA. VICTOR HUGO DUTRA CORRÊA e LUCAS GABRIEL FERNANDES SOARES, bem como foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao acusado. Na oportunidade designou-

se audiência de instrução e julgamento (evento 40 do processo originário). Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 69 do processo originário): [...] Do crime previsto no art. 33 3, caput, da Lei nº 11.343 3/06 A materialidade do crime de tráfico de drogas está comprovada nos autos através do trabalho realizado em sede de inquérito policial, em especial auto de exibição e apreensão, laudo de constatação preliminar de substância entorpecente; laudo pericial de vistoria e constatação direta de objetos; exame químico definitivo de substância; relatório de investigação 04/2021; auto de transcrição; e relatório de polícia iudiciária 10/2022. Da mesma forma, a autoria delitiva do acusado encontra-se sobejamente demonstrada nos autos, especialmente pelos depoimentos prestados em audiência de instrução, corroborado com os elementos colhidos perante a fase investigativa e a confissão do acusado, permitindo que este Juízo entenda que recai sobre o réu a autoria do crime em questão. Passo à análise das provas produzidas em juízo. A testemunha Aglimar Guedes da Silva Dias, policial civil, informou em juízo que o acusado apareceu na investigação, que tinha como alvo principal Mariana; que dias antes do flagrante, identificaram o acusado, conhecido como "carioca" buscando Mariana em casa e, após, retornando; que verificaram que o acusado foi responsável pelo transporte dos entorpecentes; que foi realizada a apreensão da droga; através das interceptações, verificaram que o acusado mantinha diálogo com Mariana. A testemunha Antonio Haroldo Luis da Silva, policial civil, informou em juízo que a prisão do acusado se deu através de investigações realizadas por meses, de um núcleo criminoso associado para o tráfico de drogas e outros crimes, também praticados em outros estados; que os chefes da organização, são Lucas Gabriel, preso na cidade de Porto Franco-MA, juntamente com sua esposa Mariana, moradora do Jardim dos Ypês; que foram realizadas interceptações e inúmeras diligências; que as investigações apontaram o acusado, vulgo "DK", "carioca" e "meia noite" e que, no dia da prisão, estava de campana e verificou que o acusado deixou Mariana em sua casa; que comunicou a equipe, que acompanhou o carro do acusado, um fiat uno; que o acusado tinha ido buscar o entorpecente; que realizaram a abordagem e encontraram 05 porções de cocaína; realizadas buscas, encontraram 140 tabletes de maconha de 1,25kg de cocaína, bem como uma balança de precisão; que a função do acusado, bastante conhecido pelo meio policial, era de levar o entorpecente, sendo que no dia da apreensão o acusado foi encontrado com R\$850,00, bem como estava sob efeito de entorpecentes, tendo oferecido resistência; que as investigações apontaram claramente o vínculo do acusado com Lucas Gabriel; que chegaram até o acusado por investigações em campo e interceptação telefônica; A testemunha Jean Carlos Gomes Ferreira, policial civil, informou em juízo que as investigações apontaram o acusado, através de interceptações telefônicas; que o acusado é conhecido da polícia, já tendo sido abordado em outra operação com drogas e dinheiro; que verificaram que o acusado possui vínculo com o PCC e, anteriormente, possuía outro "patrão"; que o acusado também é conhecido como "DK", "meia noite" e "carioca"; que em determinado momento, durante a interceptação, Lucas pergunta para Mariana se o "carioca", acusado, tinha feito o que ele havia pedido, entrega de droga para terceira pessoa, de outra cidade, tendo Mariana informado que não, pois a droga não havia

chegado, mas que outra pessoa tinha vindo com acusado para pegar 1,5kg de maconha para vender em outra cidade, para testar a comercialização em outro local; que, no dia da prisão, verificaram o acusado parando na porta de Mariana; que ao entrarem no imóvel encontraram 05 papelotes de cocaína, posteriormente, localizaram 140 tabletes de maconha e 1,2kg de cocaína; que se deslocaram para a casa do acusado, que estava com tudo pronto para se evadir do local; que o acusado seria o responsável por fazer a segurança e fazer a entrega da droga; que o acusado apresentou resistência; que diligenciaram a ficha do acusado na CPPA, constando em sua qualificação a alcunha de "carioca"; que há imagens do carro do acusado vigiando a viatura; que esse grupo é ligado ao PCC. O acusado Indecley da Silva Lima, em juízo, confessou que realizou o transporte dos entorpecentes, pela guantia de R\$850,00, mas alegou que teria sido a primeira e única vez que o fez. Nesse passo, é importante destacar que o depoimento prestado em Juízo por policial que participou da diligência de prisão em flagrante do acusado é plenamente válido e suficiente para amparar o decreto condenatório, desde que colhido em obediência ao contraditório e se encontre em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, uma vez que se cuida de agente público que presta depoimento sob compromisso de dizerem a verdade. Esse é o entendimento jurisprudencial dominante no âmbito do e. STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes — 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. 4. Demonstrado o dolo de associação de forma estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, resultante na condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal, já que, comprovada a dedicação a atividades criminosas, não há o preenchimento dos requisitos para o benefício. 5. 0 pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de

fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não se encontra prejudicado em hipótese na qual não houve o exaurimento do julgamento perante as instâncias ordinárias, eis que pendente a análise de embargos de declaração opostos pela defesa. 6. Em hipótese na qual o acórdão atacado mantém os fundamentos da sentença para a segregação cautelar, e não tendo sido juntado aos autos o édito condenatório, não é possível conhecer da questão. 7. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ -HC 393516/MG — T5 — Quinta Turma — Ministro Reynaldo Soares da Fonseca — Data do Julgamento 26/06/2017). (negrito nosso) No ponto, verifico que a confissão do acusado encontra arrimo nas provas produzidas através da investigação policial e depoimentos prestados em juízo, não podendo ser afastada a possibilidade da prática do crime de tráfico de drogas, ao contrário. O que se verifica é que, no caso em apreço, o acusado era responsável pelo transporte e vigilância das substâncias entorpecentes destinadas a venda, que eram negociadas e distribuídas por terceiras pessoas, associadas, conforme narrado da denúncia e instruído no feito desmembrado, em relação aos demais acusados. Nunca é demais lembrar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as dezoito (18) condutas, não fazendo a lei qualquer distinção entre os ato de "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas". Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PROVA JUDICIAL. DEPOIMENTO POLICIAL COLHIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFISSÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS ALIADA AO CONTEXTO FÁTICO. EVIDÊNCIA DA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017). Sendo assim, para a configuração do crime de tráfico de entorpecente não é necessário que o agente seja colhido no ato da venda da mercadoria, não se exigindo prova direta, bastando a evidência da atividade delituosa, verificada através das circunstâncias da prisão, da quantidade e forma de armazenamento do material apreendido, da conduta do acusado e dos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência. 2. A tese de insuficiência de provas para condenação, quando confrontada com as provas dos autos, não se sustenta, restando isolada e dissonante do conjunto probatório dos autos, porquanto, conforme restou apurado, o recorrente foi preso em flagrante, após monitoramento policial, na posse da expressiva quantidade de entorpecentes (345g de maconha e 1.341g de cocaína), e apetrechos relacionados ao tráfico de drogas, como balança de precisão e filme plástico para embalagem da droga, além de os agentes policiais terem sido uníssonos em seus depoimentos, no sentido de que o réu estava intimamente ligado à atividade ilícita de comercialização de entorpecentes. 3. O pleito de aplicação da causa especial de diminuição de

pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não prospera, uma vez que a expressiva quantidade de droga encontrada com o recorrente, aliada ao contexto fático, indica sua dedicação à atividade ilícita. 4. Recurso improvido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0040942-13.2020.8.27.2729, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021 15:23:35) (negrito nosso) Portanto, a quantidade e variedade de droga apreendida, 119kg de maconha e 1,25kg de cocaína, bem como os R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) apreendidos em espécie com o réu, além dos objetos utilizados que indicam a traficância, como a balança de precisão e itens utilizados para a "dolagem" da droga, aliados à existência de diligências e investigação anterior pelos policiais civis acerca da atividade ilícita do acusado, principalmente através de campanas e interceptação telefônica, bem como os demais elementos colhidos em juízo, levam à conclusão da destinação comercial das substâncias ilícitas, bem como do envolvimento do réu com a traficância. Conforme se verifica, a prova produzida nos autos mostra-se firme, forte e coesa, não deixando nenhuma margem de dúvida de ter o acusado praticado o delito de tráfico de drogas, conforme narra a inicial, sendo imperiosa sua condenação. Não há como aplicar a redução contida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em favor do acusado, por não restar demonstrada a ausência de habitualidade delitiva, haja vista que a prova produzida em juízo indica não só a associação do acusado com terceiros para a prática delitiva, mas também de sua integração em facção criminosa, o PCC, devendo ser levada em consideração, também, a vultuosa quantidade de droga e demais elementos que permeiam a prática delitiva, além do fato de ser reincidente específico (autos nº 0016049-27.2020.8.27.2706), tendo sido condenado também por outros delitos, conforme se vê por simples pesquisa junto ao sistema e-Proc, não possibilitando, portanto, a aplicação da minorante em questão. Do crime previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06 De igual modo, a materialidade do crime de associação para tráfico de drogas está comprovada nos autos através do trabalho realizado em sede de inquérito policial, em especial auto de exibição e apreensão, laudo de constatação preliminar de substância entorpecente; laudo pericial de vistoria e constatação direta de objetos; exame químico definitivo de substância; relatório de investigação 04/2021; auto de transcrição; e relatório de polícia judiciária 10/2022. A autoria delitiva do acusado também encontrase demonstrada nos autos, especialmente pelos depoimentos prestados em audiência de instrução, corroborado com os elementos colhidos perante a fase investigativa, permitindo que este Juízo entenda que recai sobre o réu a autoria do crime em questão. No delito de associação para fins de tráfico, exige-se, para sua configuração, um animus associativo, ou seja, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Conforme explica Luis Flávio Gomes: "... a associação para o tráfico exige apenas duas pessoas, agrupadas de forma estável e permanente, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 34 desta Lei". Assim, de tudo o que foi coletado tem-se que a traficância de drogas e o pacto associativo para a sua comercialização restaram exaustivamente demonstrados pelo conjunto probatório, vez que se extrai dos relatórios policiais e da instrução processual que o acusado e Mariana Araujo Barbosa, Victoria Hellen Dutra Correa, Victor Hugo Dutra Corrêa e Lucas Gabriel Fernandes Soares tinham divisão de tarefas, ficando o acusado responsável pela vigilância e

transporte das substâncias entorpecentes, recebendo ordens de Lucas e Mariana. No caso, o vínculo associativo existente entre os acusados restou demonstrado, uma vez que evidente a divisão de tarefas entre os acusados, bem como a permanência duradoura da associação, com o fim específico de praticarem o tráfico de entorpecentes. Conforme depoimentos prestados em juízo, bem como através dos relatórios policiais e transcrições de interceptações telefônicas, a despeito da tese defensiva e argumentação do acusado de que somente teria participado de um transporte, verifica-se que o vínculo associativo duradouro ficou evidente, haja vista que as provas produzidas indicam que o acusado já havia realizado outro transporte, bem como mantinha contato anterior e direto com Lucas e Mariana, recebendo ordens de diligências e que, posteriormente, mudaria de endereço para garantir a vigilância dos entorpecentes. Ora, tais elementos constituem meio de prova seguro e incontroverso, no sentido de demonstrar a materialidade delitiva, e as autorias atribuídas, não havendo que se falar em ausência ou insuficiência de provas e atipicidade da conduta, uma vez que a estabilidade e a permanência do vínculo associativo, bem como o seu objetivo pré-definido de traficar, são elementos suficientes para configurar a figura típica em referência que é a associação para o tráfico. Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justica do Estado do Tocantins: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CAPITULAÇÃO PENAL - ART. 33, CAPUT, E ART. 35 DA LEI Nº. 11.343/06 - ABSOLVICÃO EM RELACÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — IMPOSSIBILIDADE — PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS ACUSADOS — FIM ESPECÍFICO DE COMETER NARCOTRAFICÂNCIA — CONDENAÇÃO MANTIDA — RECURSOS A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. O crime de associação para o tráfico configura-se quando há comprovação da permanência e estabilidade do vinculo formado com o propósito de praticar o crime de tráfico. 2. Na hipótese não há que se falar em insuficiência de prova, para a condenação, pois o vinculo associativo existente entre os apelantes restou demonstrado de forma patente, através de vários fatores, entre os quais destaco, divisão de tarefas, gerenciamento das atividades de narcotraficância por um dos associados, e a permanência duradoura do conluio com o fim específico de praticarem o trafico. 3. As Interceptações telefônicas quando devidamente autorizadas pelo Judiciário constitui prova apta para embasar a condenação. 4. - Provimento negado. (...) (APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0028147-82.2018.827.0000. RELATOR Desembargador RONALDO EURÍPEDES. JULGADO EM 02.04.2019) Conforme se verifica, a prova produzida nos autos mostra-se firme, forte e coesa, não deixando nenhuma margem de dúvida de ter o acusado praticado o delito de tráfico de drogas, conforme narra a inicial, sendo imperiosa sua condenação. Por derradeiro, não há causas que possam excluir a antijuridicidade e culpabilidade das condutas do denunciado, impondo-se sua condenação pelos crimes tipificados no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, com as implicações da Lei nº. 8.072/90, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal [...]. No tráfico em associação a conduta individual dos elementos é coordenada, dividida e organizada de forma que cada um tem a função específica, tal como se apresenta no presente caso em que o apelante atuava na vigilância e transporte das substâncias entorpecentes, recebendo ordens. A organização e estabilidade da associação estão fartamente provadas por todos os depoimentos testemunhais supratranscritos, bem como através dos relatórios policiais e transcrições de interceptações telefônicas. Como salientado pelo magistrado de primeira instância, as provas produzidas

indicam que o acusado já havia realizado outro transporte, bem como mantinha contato anterior e direto com M. A. B. e L. G. F. S., recebendo ordens de diligências e que, posteriormente, mudaria de endereço para garantir a vigilância dos entorpecentes. Comprovada a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, não há falar em absolvição quanto ao apelante, além de ser impossível o acolhimento do tráfico privilegiado, diante de sua incompatibilidade com o crime de associação para o tráfico. A aplicação da detração prevista no § 2º do art. 387 do CPP somente se aplica para fins de determinação do regime prisional. Para diminuição do quantum da pena, a detração deverá ser feita pelo juízo da execução, nos termos do art. 66, III, c, da LEP. Ademais, a detração deverá ser realizada a partir da consolidação de todos os títulos executivos porventura existentes em desfavor do réu. À míngua destas informações e, notadamente quando mantidas as sanções estabelecidas na sentença, incumbirá ao juízo da execução penal a referida verificação. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 646064v2 e do código CRC 182119f4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 1/11/2022, às 17:34:18 0022176-44.2021.8.27.2706 646064 .V2 Documento:646069 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022176-44.2021.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: IDENCLEY DA SILVA LIMA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FARTO CONTEÚDO PROBATÓRIO. FUNÇÃO ESPECÍFICA NA ASSOCIAÇÃO. APELANTE ATUAVA NA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RELATÓRIOS POLICIAIS. TRANSCRIÇÕES DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ACUSADO JÁ HAVIA REALIZADO OUTRO TRANSPORTE. IMPOSSÍVEL O ACOLHIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DETRAÇÃO DEVERÁ SER REALIZADA A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DE TODOS OS TÍTULOS EXECUTIVOS PORVENTURA EXISTENTES EM DESFAVOR DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No tráfico em associação a conduta individual dos elementos é coordenada, dividida e organizada de forma que cada um tem a função específica, tal como se apresenta no presente caso em que o apelante atuava na vigilância e transporte das substâncias entorpecentes, recebendo ordens. A organização e estabilidade da associação estão fartamente provadas por todos os depoimentos testemunhais supratranscritos, bem como através dos relatórios policiais e transcrições de interceptações telefônicas. Como salientado pelo magistrado de primeira instância, as provas produzidas indicam que o acusado já havia realizado outro transporte, bem como mantinha contato anterior e direto com M. A. B. e L. G. F. S., recebendo ordens de diligências e que, posteriormente, mudaria de endereço para garantir a vigilância dos entorpecentes. 2. Comprovada a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, não há falar em absolvição quanto ao apelante, além de ser impossível o acolhimento do tráfico privilegiado, diante de

sua incompatibilidade com o crime de associação para o tráfico. 3. A aplicação da detração prevista no § 2º do art. 387 do CPP somente se aplica para fins de determinação do regime prisional. Para diminuição do quantum da pena, a detração deverá ser feita pelo juízo da execução, nos termos do art. 66, III, c, da LEP. Ademais, a detração deverá ser realizada a partir da consolidação de todos os títulos executivos porventura existentes em desfavor dos réus. À míngua destas informações e, notadamente quando mantidas as sanções estabelecidas na sentença, incumbirá ao juízo da execução penal a referida verificação. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 01 de novembro de 2022. eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 646069v4 e do código CRC 347d4606. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 4/11/2022, às 16:48:10 0022176-44.2021.8.27.2706 646069 .V4 Documento: 646060 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022176-44.2021.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: IDENCLEY DA SILVA LIMA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 07), verbis: [...] Em exame, APELAÇÕES CRIMINAIS manejada por IDENCLEY DA SILVA LIMA, por intermédio de advogado constituído, em face da sentença proferida na Ação Penal nº 0022176-44.2021.827.2706, proferida pela 2º Vara Criminal de Araguaína/TO, a qual o condenou em razão das práticas consignadas nos arts. 33 3, caput c.c 35, caput, todos da Lei Federal nº 11.343 3/2006, na forma do art. 69 9, do Código Penal l — CP P, à reprimenda de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 1.317 (mil trezentos e trezentos e dezessete) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Ressaem das razões de irresignação do recorrente as seguintes considerações e pedidos: a) a absolvição para o crime de associação para o tráfico, pois não restou comprovado o ânimo do recorrente junto aos demais agentes de vínculo estável e permanente para a consecução de um fim comum, mas apenas uma única ocasião em que se encontraram, fatidicamente na data do flagrante policial, tal qual inexistir conteúdo de mensagens de aparelhos telefônicos do apelantes a indicar o vínculo, subsistindo apenas os depoimentos policiais como prova; b) a aplicação da benesse de tráfico privilegiado em seu patamar máximo, de forma a minorar a dosimetria da pena, pois julgam presentes os requisitos legais; c) alteração do regime inicial de cumprimento da pena para a espécie semiaberta, já que o período de prisão cautelar não foi considerado para fins de detração sob o quantum da pena, bem como a sua repercussão sobre a fixação no cumprimento da pena. Em sede de contrarrazões, o parquet rebateu os argumentos lançados pelos apelantes, pugnando ao final pelo improvimento da irresignação recursal, mantendo-se incólume a decisão objurgada [...]. Com vista, o Órgão de Cúpula

Ministerial emitiu parecer em 28/09/2022, evento 07, manifestando-se "pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do apelo aviado, mantendo-se incólume a sentença vergastada". É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Revisor. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 646060v2 e do código CRC 04d592e6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 14/10/2022, às 15:7:10 646060 .V2 0022176-44.2021.8.27.2706 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/11/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0022176-44.2021.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA APELANTE: IDENCLEY DA SILVA LIMA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os PÚBLICO (AUTOR) autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária